



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0010931-05.2024.5.15.0123

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/10/2024

Valor da causa: R\$ 29.263,72

Partes:

AUTOR:

ADVOGADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR

RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CAPÃO BONITO

ATOrd 0010931-05.2024.5.15.0123

AUTOR: -----

RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE E OUTROS (1)



SENTENÇA

RELATÓRIO

-----, já qualificado, apresentou ação anulatória de auto de infração e multa em face da UNIÃO, também qualificada, formulando os pleitos contidos na exordial. Deu à causa o valor de R\$ 29.263,72.

A requerida apresentou defesa escrita, na qual contestou todos os pedidos.

Documentos foram juntados pelos litigantes.

Réplica apresentada.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais remissivas

As partes permaneceram inconciliáveis.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

O autor argui que o auto de infração e a irregular inscrição do débito derivam de seis autos de infração de natureza trabalhista, como discriminado à fl. 3 da inicial, pretendendo que seja declarada a nulidade dos referidos autos e da inscrição de débitos na dívida ativa, com restabelecimento do prazo para apresentar defesa e pagamento da multa com o benefício do desconto de 50%.

Argumenta que não foi concedido o regular prazo para apresentar defesa em processo administrativo perante o Ministério do Trabalho, e tampouco possibilitado o pagamento com o desconto de 50%, eis que a citação editalícia foi totalmente nula, pois se encontra em local certo e sabido, motivo pelo qual o procedimento adotado pelo MTe está viciado.

Afirma que não recebeu qualquer notificação válida da lavratura dos autos de infração, e que se trata de uma fazenda localizada em local certo e sabido, e por ocasião da busca de uma certidão negativa é que teve ciência da existência de seis inscrições de multa na dívida ativa, motivo pelo qual acabou tendo ciência dos autos de infração; e que como os autos de infração tramitam na forma digital, foi possível obter a cópia integral, sendo que em todos os seis procedimentos foi determinada a citação por edital, embora possua endereço conhecido, e que a citação por edital derivou de resposta negativa de citação como “não procurado”, ou seja, os Correios

não conseguiram fazer a entrega de acordo com sua capacidade operacional, não havendo que se falar de “local incerto ou não sabido”.

Por fim argui que tal situação contraria o disposto no art. 2º, inciso X, da Lei nº 9.784/99, que estabelece que em toda decisão administrativa deve ser permitida a possibilidade de recurso administrativo, sendo que no caso em discussão não foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa.

Foi concedida a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário bem como de quaisquer atos constritivos, até decisão final do presente feito (fl. 218).

A requerida defende-se sustentando que como se verifica do documento de fl. 22 (Id 5c78427), a correspondência foi encaminhada para o endereço ----, ou seja, o mesmo endereço declarado como domicílio pelo autor em sua inicial. Ou seja, a correspondência foi enviada para o endereço correto do autor.

Prossegue aduzindo que como o autor reside em zona rural, o correio não entrega correspondências em sua casa, fato comum que visa também preservar a segurança dos carteiros, e que cabe ao morador comparecer à agência do correio de sua localidade, e retirar suas correspondências. E que por óbvio, tal fato é de conhecimento do autor há muito tempo, já que ele reside em zona rural.

No caso vertente, não tendo o autor comparecido a agência dos correios, a correspondência foi devolvida, processo idêntico quando o envio de correspondência é por A.R. e o destinatário não é encontrado no endereço.

Diante de tais fatos, não lhe restou outra alternativa senão intimar o autor por edital, sendo tal modalidade plenamente válida.

Passo à análise.

A questão resume-se a validade ou não da citação do autor efetuada por meio de edital.

O §3º do artigo 26 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. O §4º autoriza a intimação por meio de publicação oficial no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido. E o §5º dispõe que as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Destaco ainda que como previsto na Portaria nº 667/2021 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre a organização e tramitação dos processos de multas

administrativas, a notificação será feita por meio de publicação oficial, quando o interessado estiver em incerto local e não sabido, não for encontrado ou recusar-se a receber o documento.

Desta feita, tem-se que estando o destinatário em local certo e sabido, e não havendo notícia de recusa de recebimento da notificação, é nula a citação efetuada por meio de edital, pois a notificação deve ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, podendo ser realizada por edital apenas de forma excepcional.

Pois bem.

No caso vertente a requerida sequer alegou a ocorrência de alguma das hipóteses elencadas, mas tão somente que o correio não efetua entregas no domicílio do autor, não tomando a cautela de proceder a notificação por outro meio cabível, como legalmente previsto.

Diante de todo o exposto é de se reconhecer a nulidade pretendida pelo autor, vez que violado seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Sendo assim, declaro a nulidade de todos os atos administrativos vinculados aos autos de infração nºs 22.590.872-7, 22.590.877-8, 22.590.897-2, 22.590.909-0, 22.590.942-1 e 22.591.505-7, a partir da notificação inválida, inclusive quanto às inscrições em dívida ativa das multas, devendo ser restituído ao autor o prazo para apresentação de defesa no respectivo processo administrativo.

Procede.

Honorários Advocatícios

Arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do autor, observados os parâmetros estabelecidos no §2º do art. 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor da condenação, conforme se apurar em regular liquidação por cálculos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido:

Julgar procedentes os pedidos formulados pelo RAUF NASSAR em face da UNIÃO, para, nos termos da fundamentação:

- a) confirmar a decisão proferida em sede de tutela de urgência e

manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário bem como de quaisquer atos constritivos;

b) declarar a nulidade de todos os atos administrativos vinculados aos autos de infração nºs 22.590.872-7, 22.590.877-8, 22.590.897-2, 22.590.909-0, 22.590.942-1 e 22.591.505-7, a partir da notificação inválida, inclusive quanto às inscrições em dívida ativa das multas, devendo ser restituído ao autor o prazo para apresentação de defesa no respectivo processo administrativo;

c) determinar o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, observados os parâmetros estabelecidos no §2º do art. 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor da condenação, conforme se apurar em regular liquidação por cálculos.

Custas pela demandada, no valor de R\$ 585,27, calculadas sobre R\$ 29.263,72, valor arbitrado provisoriamente para a condenação, ficando isenta (art. 790-A, CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CAPAO BONITO/SP, 20 de dezembro de 2024.

FRANCISCO DUARTE CONTE

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DUARTE CONTE - Juntado em: 20/12/2024 09:48:44 - 001ada4
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24121916482055100000248273947?instancia=1>
Número do processo: 0010931-05.2024.5.15.0123
Número do documento: 24121916482055100000248273947